



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ

CNPJ/MF. 76.282.649/0001-04

PRAÇA SANTA CRUZ, 249 – CENTRO – FONE (044) 3243-1157
São Jorge do Ivaí – PR – E-mail: prefeitura@pmsjivai.pr.gov.br

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PGM

Tomada de preço nº 02/2020

Processo Licitatório nº 20/2020

Assunto: *Contratação de empresa especializada para realizar a execução de 06 unidades habitacionais de interesse social no Município de São Jorge do Ivaí, conforme projeto, planilha orçamentária, cronograma físico financeiro e demais especificações.*

Dos Fatos

Foi aberto processo licitatório a pedidos da Secretarias de Obras Públicas para *Contratação de empresa especializada para realizar a execução de 06 unidades habitacionais de interesse social no Município de São Jorge do Ivaí, conforme projeto, planilha orçamentária, cronograma físico financeiro e demais especificações.*

Publicado o edital, estabelecendo as regras de participação, a data para apresentação dos envelopes de habilitação e propostas.

Aberta a sessão, credenciaram-se 12 (doze) empresas se credenciaram para participação do certame, sendo elas:

A & R ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA;
CONSTRUTORA E ENGENHARIA NOVA TEBAS LTDA;
CONSTRUTORA ZIMERMANN LTDA EPP;
R FAVORETO THOMAZIN – SERVIÇOS DE ENGENHARIA E EMP;
R. M. GARCIA CONSTUÇÕES CIVIL – EIRELI;
GRESKOM CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA;
CAPA ENGENHARIA LTDA;
OLIVEIRA & AMORIM ENGENHARIA LTDA;
ECOBRAx CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI;
SANEAST ENGENHARIA EIRELI;

H3 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA; e,

D. F. CRIPA CONSTRUÇÕES;

Aberta a sessão passou-se a abertura dos envelopes de habilitação, a presidente da Comissão de licitação proferiu decisão habilitando as empresas A & R ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA; CONSTRUTORA E ENGENHARIA NOVA TEBAS LTDA; R. M. GARCIA CONSTRUÇÕES CIVIL – EIRELI; GRESCOM CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA; OLIVEIRA & AMORIM ENGENHARIA LTDA; SANEAST ENGENHARIA EIRELI; H3 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA; e, D. F. CRIPA CONSTRUÇÕES pois cumpriram os requisitos estabelecidos no edital, sendo declarado desclassificadas as empresas CONSTRUTORA ZIMERMANN LTDA EPP; R FAVORETO THOMAZIN – SERVIÇOS DE ENGENHARIA E EMP; CAPA ENGENHARIA LTDA; ECOBRAX CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI; e, pois deixaram de cumprir qualquer das exigências editalícias.

Inconformada com a decisão da Comissão de Licitação, que declarou vencedora do certame a empresa GRESCOM CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA a licitante SANEAST ENGENHARIA EIRELI apresentou recurso.

Razões das Recorrentes

Recorrente SANEAST ENGENHARIA EIRELI

Inconformada com a decisão que declarou vencedora a empresa GRESCOM CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, em função da desclassificação de sua proposta de preços por não apresentar os requisitos necessários para validade tendo em vista a ausência de assinatura do responsável, descumprindo o item 5.1 “c, apresentou recurso administrativo contra decisão da Presidente.

Alega em síntese que todos os documentos apresentados junto a proposta estavam consignadas as assinaturas e ou rubricas do representante da empresa, exceto em umas das folhas que compõe a proposta, tratando-se, assim, de vício formal que poderia ser suprida por mera diligência, sendo a proposta mais vantajosa a administração, pois ofertou o menor valor.

Requer seja declarada habilitada a sua proposta e consagrada vencedora do certame.

Contrarrazões ao Recurso GRESCOM CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA

Devidamente intimada a apresentar contrarrazões ao recurso apresentado pela empresa SANEAST ENGENHARIA EIRELI, onde pede a classificação de sua proposta e declarada vencedora do certame a empresa GRESCOM CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA apresentou suas contrarrazões alegando em síntese que o endereçamento do recurso foi encaminhado à autoridade superior e não a comissão Permanente de licitação não podendo ser acolhido nem apreciado, alega, ainda, que a proposta apresentada não atende aos requisitos estabelecidos no edital, desrespeitando o que estabelece o edital o qual está vinculado a administração.

Tempestividade

Estabelece o item 9 do edital, que em todas as fases da presente licitação, serão observadas as normas previstas no art. 109 da lei 8.666/93, sendo que para apresentação de recursos, será concedido o prazo de até 5 (cinco) dias para apresentação das razões de recurso.

Assim, o recurso e suas contrarrazões foram apresentados tempestivamente.

No Mérito

Reza o art. 3º da Lei 8.666 que o processo observará:

*“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.*

Assim, o processo licitatório visa, além de atender o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa à Administração vinculando-a ao instrumento convocatório para promover a igualdade de condições entre os licitantes, através de um julgamento objetivo.

O edital estabelece regras para apresentação da proposta, vejamos:

5.1. O ENVELOPE Nº. 02 DEVERÁ CONTER:

a) Proposta de preço em moeda corrente nacional, discriminando os valores unitários de cada item bem como seus somatórios, valor global da obra, condições de pagamento e validade da proposta não inferior a 60 (sessenta) dias, conforme modelo do Anexo VIII;

b) Planilha orçamentária com quantitativos, valores unitários de cada item e subitem, bem como seus somatórios, e cronograma físico-financeiro, conforme planilha do Anexo X;

c) A proposta deverá ser datilografada ou impressa, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, constando o CNPJ, a razão ou denominação social, endereço e telefone atualizados, datada e assinada pelo responsável.

Todo licitante ao elaborar uma proposta para atender a uma licitação pública, deve ter em mente que está fazendo algo totalmente diferente do que se estivesse elaborando uma proposta para uma empresa privada, o qual não foi observado pela recorrente, deixando de apresentar os documentos assinados.

No entanto, vejamos que a proposta de preços é composta por vários documentos e planilhas que conste o valor total ofertado, e que todos foram assinados e rubricados, com exceção da proposta propriamente dita.

Verifica-se que na planilha de orçamento detalhado consignou o valor total de R\$ 293.372,28 (duzentos e noventa e três mil, trezentos e setenta e dois reais e vinte e oito centavos) foi devidamente rubricada.

A lei 8.666/93 estabelece no § 3º do art. 43 que *“é facultado a Comissão ou a autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documentos ou informação que deveria constar originalmente da proposta”*.

Aqui fica o liame entre a inclusão de documento ou informação que deveria constar originalmente na proposta, ou se de fato não se trata de sua inclusão, apenas a promoção de diligências que se destina a esclarecer ou complementar instrução do processo.

Veja-se que os tribunais veem entendendo que a simples falta de assinatura em algum documento e simples omissão ou irregularidade do documento, e que não cause prejuízo a administração.

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PROPOSTA DECLARADA VENCEDORA. FALTA DE ASSINATURA NA OFERTA FINANCEIRA. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO COMPETITÓRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO DO CONCORRENTE PUGNAR PELA INABILITAÇÃO. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei n. 8.666/93). A Administração acha-se vinculada às condições do edital (art. 41 da Lei n. 8.666/93). Todavia, conforme entendimento sedimentado no âmbito do STJ, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei. **Tal ocorre no caso dos autos, em que se mostra correta a decisão administrativa que declarou habilitada, concorrente que deixou de assinar a oferta financeira, porém é identificada através de rubrica e dos demais documentos que compõem a proposta, que se mostrou mais vantajosa para a Administração. Ausência de qualquer vulneração dos princípios da licitação. Inexistência de direito da concorrente***

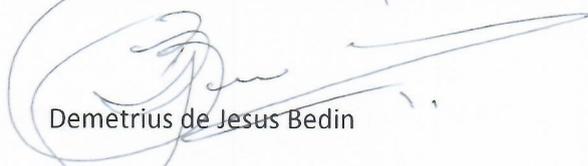
pugnar pela sua inabilitação. A questão quanto à perda do objeto em razão da assinatura do contrato somente foi suscitada após o julgamento da apelação. Embargos rejeitados. " Fonte: Embargos de Declaração Nº 70052251790, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 27/02/2013 – site TJRS. Acórdão nº 2159/2016 -TCU –Plenário; Acórdão nº 1535/2019 –TCU –Plenário, Acórdão nº 3418/2014 –TCU –Plenário, Acórdão nº 3615/2013 –TCU – Plenário e Acórdão nº 1795/2015 –TCU –Plenário.

Deste modo, a falta de assinatura em umas das folhas da proposta apresentada pela recorrente, não extrapola a vedação estabelecida na lei 8.666/93, não trazendo prejuízos à Administração e nem viola os princípios norteadores da licitação, que pode ser sanada com uma simples diligência, bem como a proposta apresentada é mais vantajosa, proporcionando a administração uma economia na ordem de R\$42.638,32 (quarenta e dois mil, seiscentos e trinta e oito reais e trinta e dois centavos).

Assim sendo, diante das alegações, somos pela PROCEDENCIA do recurso apresentado pela empresa SANEAST ENGENHARIA EIRELI, para diligenciar a complementação da assinatura no termo de proposta, em seguida, se sanado vício, Classificar a proposta apresentada pela recorrente e reordenada a classificação dos licitantes.

É o parecer, à superior consideração

São Jorge do Ivaí – PR, 18 de junho de 2020.



Demetrius de Jesus Bedin

Procurador Municipal